

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de junho de 2018

nº 1658 - ano VII

DOeTCE-RO

#### SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **E OUTROS** Administração Pública Municipal Pág. 1 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 9 >>Portarias Pág. 10 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Portarias Pág. 10 Licitações >>Avisos Pág. 10



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00107/18 - TCE-RO [e]. SUBCATEGORIA: Representação.

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 065/2017, Processo Administrativo nº 659/SEMEC/2017

INTERESSADO: Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.285.048/0001-19).

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis;

Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira e Presidente da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis;

Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis; Tânia Lucia Compagnoni (CPF: 604.641.782-15), Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis;

Alex Franiques Ferreira da Costa (CPF: 994.624.862-04), Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis;

Franciele Coelho Saturnino (CPF: 838.244.132-72), Diretora de Departamento Técnica Pedagógica e Fiscal de Contrato do Município de Alto Alegre dos Parecis

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0166/2018

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2017. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS À VISTORIA, POR PARTE DA VENCEDORA DO CERTAME, NO PRAZO EXÍGUO DE 05 (CINCO) DIAS; E QUE IMPOSSIBILITAM A OFERTA DE VEÍCULOS DO TIPO KOMBI, COM CAPACIDADE PARA 15 (QUINZE) ALUNOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. LICITAÇÃO SUSPENSA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DM-GCVCS-TC 0016/2018 E DM-GCVCS-TC 0116/2018. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA COM AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL SANEADO.

(...)

Por fim, considerando a urgência que o caso requer, antes de qualquer aprofundamento ou pronunciamento de mérito sobre as irregularidades apontadas como remanescentes, objeto de levantamento técnico no procedimento da Dispensa de Licitação, nos termos do art. 108-C, § 1º, parte final, DECIDE-SE:

- I Revogar a Tutela Antecipatória que determinou a manutenção da suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 065/2017, na forma das Decisões Monocráticas n.s 016 e 0116/2018, de modo a autorizar a Administração do município de Alto Alegre dos Parecis/RO a dar continuidade ao curso da licitação, desde que publicado o edital com todas as modificações informadas no Documento ID 614264;
- II Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Pregoeira, Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para a publicação do edital, com todas as correções informadas no Documento ID 614264, sob pena de multa nos termos do art. 55. II e IV. da Lei Complementar n. 154/96:
- III Determinar a Secretaria de Gabinete que dê conhecimento desta Decisão a Representante, empresa Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., na pessoa do sócio administrador, Senhor Rones Souza de Carvalho Lima, bem como aos (as) Senhores (as): Marcos Aurélio Marques





Flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis; Jovana Posse, Pregoeira; Maria Risolene Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação; Alex Franiques Ferreira da Costa e Tânia Lucia Compagnoni Membros da CPL; e Franciele Coelho Saturnino, Diretora de Departamento Técnica Pedagógica e Fiscal de Contrato, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO Relator

## Município de Corumbiara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.573/2018

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017. JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara

RESPONSÁVEIS: Pedro Célio Beatto (CPF: 326.956.402-34) - Secretário

Municipal de Saúde (período: 1º/01 a 23/03/2017)

Fernanda Gabriela Cenci Pelizza - CPF nº 832.596.862-15 – Secretária

Municipal de Saúde (período: 30.03.2017 – 31.07.2017)

Tânia Maria Kechner dos Santos - CPF nº 313.050.592-04 – Secretária Municipal de Saúde (período: 1º.08.2017 a 31/12/2017) RELATOR: PAULO CURI NETO

#### DM 0148/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara -Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Recomendação. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Pedro Célio Beatto - Secretário Municipal de Saúde (período: 1%01 a 23/03/2017), Fernanda Gabriela Cenci Pelizza - – Secretária Municipal de Saúde (período: 30.03.2017 – 31.07.2017) e Tânia Maria Kechner dos Santos - Secretária Municipal de Saúde (período: 1º.08.2017 a 31/12/2017).

O Corpo Técnico (ID 630316), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução", bem como recomendação para que "os atuais gestores do FMS de Corumbiara atentem para os apontamentos/recomendações constantes no Relatório de Controle Interno do Município, às págs. 334/362 do ID 600329".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 348/2018-GPAMM (ID 632670), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas aos responsáveis, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n 13/2004-TCE/RO e art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4°, § 5°, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas dos responsáveis, bem como propôs recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal no sentido de atentar para as falhas apontadas pelo controle interno do município.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

- I Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Pedro Célio Beatto (período: 1%01 a 23/03/2017), Fernanda Gabriela Cenci Pelizza (período: 30.03.2017 a 31.07.2017) e Tânia Maria Kechner dos Santos (período: 1º.08.2017 a 31/12/2017), Secretários Municipal de Saúde do Município de Corumbiara nos períodos respectivos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;
- II Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;
- III Recomendar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Corumbiara que atente para os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno do Município;
- IV Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial





para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Corumbiara e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do Relatório de Controle Interno do Município (fls. 334/362 do ID 600329);

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO CONSELHEIRO Matrícula 450

## Município de Jaru

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00268/15@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Renúncia de Receita - Serventias
INTERESSADO: Tribunal de contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM- 0148/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ITENS II E III DO ACÓRDÃO APL-TC 00135/17-PLENO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00135/17-Pleno, referente ao processo 00268/15.
- 2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Versam os autos sobre procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Jaru, visando o cumprimento das obrigações tributárias, ante suposta omissão no dever de instituir e cobrar regularmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – relacionado a serviços notariais, cartoriais e de registro públicos prestados pela Serventia Extrajudicial daquela municipalidade.

- 2. O presente processo alinha-se às representações apresentadas à Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, realizou correições nas serventias extrajudiciais do Estado, oportunidade em que verificou o descumprimento do art. 1°, § 3°, da Lei Complementar Federal n. 116/2003, relativamente aos itens 21 e 21.01, e o descumprimento do art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- 3. A Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Ofício Circular n. 010/2014/SGCE, requerendo aos municípios do Estado, que não foram objeto de representação, que informassem ao Tribunal de Contas "qual a modalidade e a forma de recolhimento adotada, juntamente com a norma tributária municipal autorizadora, bem como o encaminhamento dos comprovantes do ISSQN recolhidos pela(s) Serventia(s) Extrajudicial(ais)

instalada(s) no Município, relativo aos últimos 05 (cinco) anos", sendo então autuado o presente feito.

- 4. Por meio do Ofício n. 701/SEGAP/2014, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, à época, encaminhou à Corte de Contas a situação dos pagamentos e débitos das serventias extrajudiciais instaladas no município, bem como informou que o lançamento do tributo ocorre por arbitramento, com base na Lei Complementar Federal n. 116/2003.
- 5. Analisados os documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que o Poder Executivo Municipal de Jaru promovia, com ressalvas, a fiscalização do ISSQN de responsabilidade das serventias extrajudiciais, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 009/GP/2008, sendo as ressalvas relacionadas à "desproporção entre os valores inadimplidos e os pagos" e a forma de lançamento do tributo, por arbitramento.
- 6. O Corpo Técnico pugnou, ainda, pela expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda para que adotassem as medidas pertinentes à garantia da efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais do município.
- 7. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 073/2016, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (Doc. ID. n. 251866), opinou in verbis:

Diante do exposto, dissentindo da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

- I Expedida determinação à Sra. Sonia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal de Jaru/RO, no sentido de encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo assinalado, os comprovantes do ISSQN recolhidos pela s serventias extrajudiciais instaladas no Município, relativo s aos últimos 05 (cinco) anos, e, sobretudo, informar e comprovar documentalmente quais as providências adotadas em relação aos tributos não pagos (e.g. inscrição em dívida ativa, ações de execução e cobrança ajuizadas, etc), sob pena de, não atendendo injustificadamente à diligência determinada, sujeitar-se à aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996.
- II Determinado à Sra. Sonia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal de Jaru/RO, e ao Sr. Artur Rocha, Secretário Municipal de Fazenda, que, doravante, procedam ao cálculo e lançamento do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais instaladas no município segundo o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio de cada serventia extrajudicial, conforme previsto no Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, comprovando à Corte de Contas as medidas adotadas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e, assim, demonstrar os procedimentos administrativos utilizados como supedâneo para a tributação por arbitramento, sob pena aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso s II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996.
- III Realizada análise técnica acerca das justificativas e documentos porventura apresentados;
- IV Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, ao final das providências a serem determinadas, para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito do processo.
- 8. Em decorrência dos fatos apontados no Relatório Técnico Inicial, e Parecer do Ministério Público de Contas, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. DM-GCBAA - TC 00118/16 (Doc. ID n. 275959), in litteris:
- I DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ou a quem o substituir, que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, ( contados a partir do recebimento desta decisão) os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, relativos aos últimos 05 (cinco) anos e, sobretudo, informar e comprovar





documentalmente quais as providências adotadas em relação aos tributos não pagos (e.g. inscrição em dívida ativa, ações de execução e cobrança ajuizadas, etc), sob pena de, não atendendo injustificadamente à diligência determinada, sujeitar-se à aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/1996.

- II DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91 e Artur Rocha, Secretário Municipal de Fazenda, ou a quem os substituírem que, doravante, procedam ao cálculo e lançamento do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais instaladas no município segundo o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio de cada serventia extrajudicial, conforme previsto no Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo consignado no Item I, comprovando à Corte de Contas as medidas adotadas, e demonstrando os procedimentos administrativos utilizados como supedâneo para a tributação por arbitramento, sob pena da aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996.
- 9. Para fins de cumprimento das determinações impostas na citada Decisão Monocrática expediram-se os Ofícios n. 067/2016 e 068/2016-GCBAA (Doc. ID n. 292379) aos Senhores Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo, e Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Finanças, à época, deixando transcorrer in albis o prazo legal para apresentarem justificativas, conforme atesta a Certidão Técnica (Doc. ID n. 306246).
- 10. Posteriormente, aportou neste Gabinete documentos, provenientes da Secretaria Municipal de Finanças de Jaru, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças, à época, Senhor Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, em cumprimento às determinações contida na Decisão Monocrática n. 118/CGBAA.
- 11. Após a análise das justificativas, o Corpo Instrutivo desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Doc. ID. n. 338024) concluiu in litteris:

#### 4. CONCLUSÃO

Procedida a análise da manifestação de interesse do município de Jaru, alinhando os entendimentos esposados nas análises técnica s inicial e ministerial, propugna-se pelo reconhecimento da prática das infringências e respectivas responsabilidades de:

- a) INALDO PEDRO ALVES, Prefeito do Município de Jaru, por descumprir determinações constantes nos itens I e II emanadas na DM n.º 00118/16/GCBAA/TCE-RO, ao:
- I deixar de enviar a esta Corte de Contas os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, relativos aos últimos 05 (cinco) anos e, sobretudo, informar e comprovar documentalmente quais as providências adotadas em relação aos tributos não pagos (e.g. inscrição em dívida ativa, ações de execução e cobrança ajuizadas, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Item I de referida Decisão;
- II deixar de comprovar à Corte de Contas a adoção do procedimento de cálculo e lançamento do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais instaladas no município segundo o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio, conforme previsto no Provimento n° 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e de demonstrar os procedimentos administrativos utilizados como supedâneo para a tributação por arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Item II de referida Decisão;
- b) SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA Prefeita e ARTUR ROCHA Secretário Municipal de Fazenda do município de Jaru , como seguem:
- I infringência ao caput do artigo 86 da Lei Complementar Municipal n.º 009/GP/2008 c/c os Provimentos n.º 34 de 09/07/2013 e n.º 45 de 13/05/2015 (o qual revogou o primeiro) ambos do Conselho Nacional de Justiça CNJ e, ainda, aos princípios da legalidade, eficiência,

indisponibilidade do interesse público pela própria administração e da supremacia do interesse público sobre o particular, consoante preceito do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por promover administração tributária contrária aos interesses do município ao deixar de lançar o ISSQN das Serventias Extrajudiciais com base na receita bruta (preço dos serviços), antes, fazendo-a por arbitramento;

- II infringência aos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público pela própria administração e da supremacia do interesse público sobre o particular, consoante o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por promover administração tributária ao negligenciar a cobrança, protesto ou execução do ISSQN inadimplido pelas serventias extrajudiciais, contrariando aos interesses do município.
- 12. Convergindo com o Relatório Técnico da Unidade Instrutiva, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática 00236/16 DM-GCBAA-TC 16, in
- (...) determino ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a Audiência dos agentes a seguir relacionados, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo legal, apresente alegações de defesa que entender necessário para elidir as impropriedades, em tese, a eles imputadas:
- I Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Técnico no Tópico 4, alínea "a", itens I e II, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 107).
- II Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, solidariamente, com Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, ex-Secretário Municipal de Fazenda para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente m suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedade s, em tese, apontada s pelo Corpo Técnico no Tópico 4, alínea "b", itens I e II, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 107).
- 13. Ato contínuo, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 334, 335 e 336/2016/D1ªC-SPJ, destinados aos Senhores Inaldo Pedro Alves, Artur Rocha e Sônia Cordeiro de Souza, respectivamente (Doc. ID n. 343211), sendo que o Senhor Inaldo Pedro Alves apresentou justificativas (Doc. ID n. 353137), enquanto o Senhor Artur Rocha e a Senhora Sônia Cordeiro de Souza deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem justificativas (Doc. ID n.364119), somete as encaminhando posteriormente (Docs. ID's n. 368700 e 368701).
- 14. O Corpo Técnico, em Relatório de análise de defesa (Doc. ID n. 391653), entendeu que foram suficientes para elidir as determinações, opinando pela legalidade dos atos fiscalizados, com o consequente afastamento da responsabilização dos gestores, in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Reexaminados os autos, em face de razões de defesa apresentadas com o fim de contraditar as impropriedades detectadas nos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, relativos ao Poder Executivo do Município de Jaru, infere-se pelo afastamento da responsabilidade de INALDO PEDRO ALVES, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru; SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru; e ARTUR ROCHA, Ex-Secretário de Fazenda.

No presente procedimento de fiscalização de Atos e Contratos , estabelecido pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 61 do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 005/TCER-96, foram atendidos todos os pressupostos legais.





15. Submetidos os autos ao crivo do Parquet de Contas, o e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0009/2017-GPETV (Doc. ID n. 399702), opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

- I Considerada LEGAL a atuação da Prefeitura Municipal de Jaru na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele município, nos exercícios fiscalizados;
- II DETERMINADO aos responsáveis que adotem as medidas pertinentes com vista a garantir efetividade e atualidade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município.
- 16. Em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, esta Relatoria submeteu ao Egrégio Plenário o Voto que resultou no Acórdão APL-TC 00135/17-Pleno, referente ao processo 00268/15 (Doc. ID n. 431019), oportunidade em que os e. Conselheiros, decidiram à unanimidade de votos em:
- I CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Jaru na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município.
- II DETERMINAR, via ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.
- III DETERMINAR, via ofício, ao gestor elencado no item anterior, que informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.
- IV DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- $\mbox{\it V}-\mbox{\it SOBRESTAR}$  OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.
- 17. O Corpo Instrutivo desta Corte, em cumprimento ao Despacho n. 435/2017 (Doc. ID n. 481395) recebeu os autos para a análise técnica de reexame, a fim de verificar o cumprimento da Decisão proferida no Acórdão APL-TC 00135/17, o qual determinou ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior para que adotasse medidas pertinentes, com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais, prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas naquele Município, apresentando Relatório Conclusivo (Doc. ID n. 622714), pelo arquivamento dos autos.
- 18. É a síntese do necessário.
- 19. Como visto alhures, nos itens II e III do aludido Acórdão, foi determinado ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adotasse as medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e

registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

20. Devidamente notificado, o Senhor João Gonçalves Silva Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, em resposta ao Ofício n. 01311/2017/DP-SPJ (Doc. ID n. 82260), protocolizou os documentos (Docs. ID's 435054, 581586 585808 e 595853), os quais foram analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, que em Relatório de Análise Técnica (Doc. ID 622714), concluiu in verbis:

#### 3. CONCLUSÃO

Reexaminados os autos, conforme determinado pelo Despacho nº 334/2017 (ID 453551), a fim de analisar o cumprimento determinado nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00135/17, direcionado ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru (Senhor João Gonçalves Silva Junior), referente à FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, instaurados nesta Corte de Contas para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Jaru, visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais do ente, originado por representações apresentadas a esta Corte de Contas, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ante o descumprimento do artigo 1°, § 3°, da Lei Complementar Federal n. 116/20032, relativamente aos itens 21 e 21.01, bem como ao artigo 11, da Lei Complementar Federal n. 101/20003, este Corpo Técnico infere-se pelo cumprimento das determinações, considerando as afirmativas manifestadas pelo atual Prefeito de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, de que, para garantir, de forma efetiva, a cobrança do ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município de Jaru, adota a fiscalização por meios eletrônicos e in loco (quando necessário), com base nos valores declarados via NFS e ao CNJ, e as provas colacionadas pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, Senhor João Paulo Montenegro de Souza.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, diante da constatação do cumprimento da decisão determinado (itens II e III do Acórdão n. Acórdão nº APL-TC 00135/17) submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, para que, conforme exposto tópicos 2 e 3 da presente análise técnica, determine o arquivamento dos autos.

- 21. Desse modo, considero atendidas as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00135/17-Pleno, pelo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru.
- 22. Diante de todo o exposto, DECIDO:
- I CONSIDERAR cumpridas as determinações insertas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00135/17-Pleno, pelo Senhor João Gonçalves Silva Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru.
- II DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:
- 2.1 PUBLIQUE esta Decisão;
- 2.2 DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- 2.2 ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.





(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator Matrícula 479

## Município de Machadinho do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02823/2013 – TCE/RO. Vol. I. SUBCATEGORIA: Auditoria. ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei de Transparência (LC nº 131/2009).

JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste/RO. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Ex-Prefeito do Município (Exercícios de 2009-2012 e 2013-2016) – CPF nº 351.093.002-91. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0167/2018

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL-TC 00212/16. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES OBJETO DE ACOMPANHAMENTO NO PROCESSO Nº 01872/2017. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica, suportado na análise e no entendimento alhures, e não restando outras medidas de fazer, entendo que os autos devem ser arquivados, posto que seus objetivos foram efetivamente cumpridos, de forma que prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00212/16, posto que a adequação do Portal de Transparência do Município de Machadinho do Oeste está sendo acompanhada em sede do Processo nº 01872/2017, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;
- II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após o inteiro cumprimento desta decisão, não havendo quaisquer outras medidas de se fazer em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00212/16, arquivem-se os presentes autos;
- IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO Relator

#### Município de Ouro Preto do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Q Assinatura digital

PROCESSO: 00270/15@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Renúncia de Receita – Serventias Extrajudiciais
INTERESSADO: Tribunal de contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ouro preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM- 0150/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ITENS II E III DO ACÓRDÃO AC1-TC 03405/16. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03405/16 1ª Câmara, referente ao processo 00270/15
- 2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Versam os autos sobre procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, visando o cumprimento das obrigações tributárias, ante suposta omissão no dever de instituir e cobrar regularmente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – relacionado a serviços notariais, cartoriais e de registro públicos prestados pela Serventia Extrajudicial daquela municipalidade.

- 2. O presente processo alinha-se às representações apresentadas à Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, realizou correições nas serventias extrajudiciais do Estado, oportunidade em que verificou o descumprimento do art. 1°, § 3°, da Lei Complementar Federal n. 116/2003, relativamente aos itens 21 e 21.01, e o descumprimento do art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.
- 3. A Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Ofício Circular n. 014/2014/SGCE, requerendo aos municípios do Estado, que não foram objeto de representação, que informassem ao Tribunal de Contas "qual a modalidade e a forma de recolhimento adotada, juntamente com a norma tributária municipal autorizadora, bem como o encaminhamento dos comprovantes do ISSQN recolhidos pela(s) Serventia(s) Extrajudicial(ais) instalada(s) no Município, relativo aos últimos 05 (cinco) anos", sendo então autuado o presente feito.
- 4. Por meio do Ofício n. 540/SEGAP/2014, a Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, encaminhou informações sobre o ajuizamento de ações de execução fiscal em face dos titulares das serventias na Comarca, apresentando documentos pertinentes à arrecadação do ISSQN.
- 5. Analisados os documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que o Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste realizava a fiscalização do ISSQN de responsabilidade das serventias extrajudiciais, a partir da Lei Complementar Municipal n. 010/2001, com a redação dada pela Lei Municipal n. 012/2003.
- 6. O Corpo Técnico pugnou, ainda, pela expedição de recomendação à Senhora Joselita Araújo da Silva, à época, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, e ao Senhor Sebastião Pereira da Silva, à época Assessor Especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, que adotassem as medidas pertinentes com vista a garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas Serventias Extrajudiciais (Doc. ID n. 218835).
- 7. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0658/2016, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (Doc. ID. n. 360120), opinou in verbis:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

- I Considerada LEGAL a atuação da Prefeitura de Ouro Preto na fiscalização das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele município;
- II DETERMINADO à Sra. Joselita Araújo da Silva, Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem a suceder, sob pena de multa, que:
- a) Efetuem, caso não o tenha feito, a cobrança dos valores referentes ao recolhimento de ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais, sob pena de multa.
- b) adotem as medidas pertinentes com vista a garantir efetividade e atualidade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município.
- c) Informem ao Tribunal de Contas, no prazo assinalado, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município, sob pena de multa.
- 8. Em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, esta Relatoria submeteu a Colenda Primeira Câmara o Voto que resultou no Acórdão AC1-TC 03405, referente ao processo n. 00270/15 (Doc. ID n. 394602), oportunidade em que os e. Conselheiros, decidiram à unanimidade de votos em:
- I CONSIDERAR LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município.
- II DETERMINAR, via ofício, a Juan Alex Testoni, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.
- III INFORMAR ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.
- IV DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental
- V ARQUIVAR OS AUTOS após os trâmites legais.
- 9. É a síntese do necessário.
- 10. Como visto alhures, nos itens II e III do aludido Acórdão, foi determinado ao Senhor, Juan Alex Testoni, à época, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substituísse, ou viesse a sucedê-lo legalmente, que adotasse medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

11. Devidamente notificado, o Senhor João Gonçalves Silva Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, em resposta ao Ofício n. 01400/2017/D1ªC-SPJ (Doc. ID n. 493503), protocolizou os documentos (Docs. ID's 615122, 615124, 615126 e 615127), os quais foram analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, que em Relatório de Análise Técnica (Doc. ID 615322), concluiu in verbis:

#### 3 - CONCLUSÃO

Após apreciação da documentação juntada aos autos pelo senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 03405/16, entende-se que foi cumprida a determinação constante do item II da referida Decisão, na medida em que fora comprovado que a municipalidade vem tomando medidas visando à cobrança de ISSQN em face dos Cartórios Extrajudiciais, cujo o valor total lançado foi de R\$ 660.502,76 (seiscentos e sessenta mil quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos) no período de 2013 a 2018.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de proposta de encaminhamento, o seguinte:

- 4.1. Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe por meio de Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais de Ouro Preto do Oeste;
- 4.2. Arquivar os presentes autos.

Sendo assim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

12. O Órgão Ministerial de Contas, por meio do Parecer n. 335/2018-GPAMM, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (Doc. ID. n. 629203), opinou in litteris:

De plano, cabe pontuar que a Recomendação n. 7/2014/CG, da Corregedoria-Geral da Corte de Contas, tem como dispensável a oitiva ministerial quando se tratar de mero acompanhamento de cumprimento de decisão prolatada, como in casu.

Nada obstante, já que os autos aqui se encontram, colhe-se o ensejo para roborar integralmente a manifestação da unidade técnica, no sentido de que se considere cumprido o decisum e que se promova o acompanhamento da situação, doravante, via determinação à Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual que integra as contas anuais do ente controlado, o qual deverá especificar as medidas adotadas pela Administração no tocante à exigibilidade e efetiva arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventias extrajudiciais de Ouro Preto do Oeste.

- 13. Desse modo, considero atendidas as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03405/16-1ª Câmara, pelo Senhor Vagno Gonçalves Barros, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste.
- 14. Diante de todo o exposto, DECIDO:
- I CONSIDERAR cumpridas as determinações insertas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03405/16-1ª Câmara, pelo Senhor Vagno Gonçalves Barros, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste.
- II DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:





- 2.1 PUBLIQUE esta Decisão;
- 2.2 DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- 2.2 ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator Matrícula 479

## Município de Ouro Preto do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3115/14

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos ASSUNTO: Supostas ilegalidades na acumulação de cargos públicos de servidores do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0143/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA DESTA CORTE DE CONTAS. SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. IMPROPRIEDADES SANEADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

- Suposta acumulação de cargos públicos por servidores da Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste.
- 2. Impropriedades saneadas pelo Controle Interno, por meio do Processo Administrativo n. 1179/2014.
- 3. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).
- 4. Arquivamento sem análise do mérito.

Trata-se de fiscalização de possível acumulação de cargos públicos, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, comunicada a este Gabinete pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do Memorando n. 030/2014/GOUV e Anexos (fls. 4/22).

- 2. Ao tomar conhecimento dos fatos, por meio do DESPACHO (fl. 3), a documentação em epígrafe fora remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para diligências e providências, visando a apuração e instrução do feito.
- No exercício de sua função fiscalizadora e instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do Ofício n. 0114/SGCE/2014 (fls. 23/24) deu conhecimento e solicitou providências ao Controle Interno do

Município que, em atenção ao pleito, encaminhou o Processo Administrativo n. 1179/2014 (fls. 26/183), instaurado em razão da atuação deste Tribunal.

4. De posse da documentação epigrafada, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise (fls. 187/188v), peço vênia para transcrevê-la com o fim de subsidiar a decisão, in litteris:

#### II. ANÁLISE TÉCNICA

O caso dos autos trata de fiscalização relativa a acumulação de cargos públicos de profissionais da saúde, no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste.

O Ouvidor de Contas desta Corte noticiou ao relator a existência de possíveis irregularidades em relação a seis servidores e ressaltou que seria possível que houvessem outros na mesma situação (fl. 5).

Pois bem. Pode-se verificar, pela cópia do processo administrativo n. 1179/2014, juntado às fls. 27 e seguintes, em especial o relatório da comissão de sindicância (fls. 174-175), que a situação daqueles seis servidores mencionados pela ouvidoria foi solucionada no âmbito administrativo, pelo próprio Controle Interno.

Restaria, então, aferir a existência de outras possíveis irregularidades no âmbito daquele Município, no que atine à matéria de acúmulo de cargos públicos.

Para fazê-lo, então, seria necessário instaurar uma auditoria ou inspeção, com o fim de fazer uma análise global da situação no Município.

Entretanto, algumas considerações devem ser feitas para se verificar a conveniência e oportunidade de, neste momento, iniciar-se uma fiscalização neste sentido.

De início, importa registrar que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Isso porque seria praticamente impossível exercer um controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso "escolher", de forma objetiva, com base naqueles critérios acima mencionados, quais as atividades que mais demandam o controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública (universo de controle), o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível, inclusive para atender e concretizar o Plano Estratégico 2016/2020 desta Corte.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO, as quais os conceituam e explicam as razões de sua utilização para que se concretize a seletividade, que também pauta a atuação do Tribunal.

- O Tribunal de Contas da União, órgão de referência no que se refere ao controle externo da Administração Pública no Brasil, em seu manual de Orientações para Seleção de Objetos e Ações de Controle (disponível no endereço eletrônico http://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-econtrole/auditoria/selecao-de-objetos-e-acoes-de-controle/), ressalta a importância do atendimento aos critérios que embasam a atuação da Corte de Contas para que se promova uma fiscalização:
- [...] A aplicação de tais critérios aos objetos presentes no universo de controle deve conduzir, via de regra, à priorização de objetos que envolvam maior quantidade de recursos financeiros, atendam a objetivos mais relevantes para a sociedade e estejam sujeitos a riscos mais





elevados, e cujo controle seja considerado oportuno em face da viabilidade e dos benefícios de realizar a ação de controle em determinado momento. (pág. 13).

O mesmo documento ainda esclarece o porquê de ser tão importante a seleção dos objetos que serão submetidos a ações de controle, ao esclarecer que

" Selecionar bem significa escolher aqueles objetos da administração pública que, submetidos a ações de controle apropriadamente desenhadas, podem oferecer maior benefício para a coletividade, em comparação com escolhas alternativas." (pág. 13).

Isso reforça a ideia inicialmente trazida no sentido de que, em razão da imensidão do universo de controle, faz-se necessário o uso de critérios racionais e objetivos para selecionar as ações que serão objeto de controle. Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio desta Secretaria Geral de Controle Externo, elaborou um Plano Anual de Auditoria, aprovado pelo Conselho Superior de Administração pelo Acórdão ACSA-TC 00001/18 (processo n. 06732/17), que teve com base o gerenciamento de risco de controle, materialidade e relevância, e contemplou as atividades que serão prioritariamente fiscalizadas no exercício de 2018.

Isso mostra que este Tribunal tem feito toda uma análise das questões primordiais a serem fiscalizadas e controladas, diante de um contexto de análise de riscos, pelo qual se pode verificar as atividades que merecem imediata atenção da Corte de Contas.

É certo que não se pretende dizer que este Tribunal, mesmo com o planejamento acima mencionado, esquivar-se-á de apurar denúncias ou notícias de irregularidades que aportem nesta Corte.

Entretanto, no caso em questão, as irregularidades efetivamente apontadas já foram solucionadas e não se justifica a manutenção do feito e realização de auditoria e inspeção para verificar a existência de outras, quando se tem um planejamento concreto a ser seguido no ano corrente.

Em virtude disso, por considerar a solução das irregularidades apontadas inicialmente pelo Controle Interno do Município e a ausência de critérios que justifiquem a instauração de auditoria ou inspeção na municipalidade, não há razões para se manter o feito ativo. (sic).

6. Pelas razões expostas, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento dos autos, em razão dos fatos terem sido solucionados no âmbito interno da municipalidade, in verbis:

Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico conclui no sentido de que:

- a) As irregularidades apontadas às fls. 4-5 foram solucionadas no âmbito interno do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme se verifica pelo documento de fls. 174-175;
- b) Em relação a eventuais outras irregularidades relativas a acúmulo de cargos na área da saúde em Ouro Preto do Oeste, não se justifica a instauração de fiscalização, em virtude da existência de Plano Anual de Auditoria elaborado por este Tribunal de Contas.

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em razão da conclusão acima, manifesta-se este Corpo Técnico pelo arquivamento dos autos.

7. Destaque-se que, comunicados de irregularidades dessa natureza a todo momento aportam nesta Corte de Contas, implicando o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e seletividade, por isso, não é possível o encaminhamento de todos com a presteza necessária e desejável, em razão do andamento neste Tribunal de estudos que visam à reformulação da norma que

regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

- 8. Tal medida, visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário. Merecendo, no caso concreto, destacar que a matéria sub examine, fora solucionada no âmbito da municipalidade, por meio do Processo Administrativo n. 1179/2014 (fls. 27/183), reprise-se, instaurado em razão da intervenção deste Tribunal.
- 9. Nesse ponto, é necessário ressaltar por fim, que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.
- 10. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, a teor dos precedentes desta Corte de Contas, proferidos nas Decisões Monocráticas ns. 000004, 000005 e 00008/17, deste Gabinete, DECIDO:
- I ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, em virtude das evidências de que o feito fora solucionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, mediante Processo Administrativo n. 1179/2014 (fls. 27/183), instaurado em razão da intervenção deste Tribunal.
- II DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.
- III DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- IV DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão à Ouvidoria de Contas, Ministério Público de Contas e à Controladoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator Matrícula 479

## Atos da Presidência

## **Decisões**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento: 6.230/18

Interessado: Ari Guilherme Ferreira de Almeida

Assunto: Vacância de cargo público

DM-GP-TC 0558/2018-GP





ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA.

- 1. É possível a vacância na hipótese de posse em outro cargo público inacumulável.
- 2. Inteligência do art. 40, V, da Lei Complementar estadual n. 68/92.
- 3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, cadastro n. 490, auditor de controle externo, com o objetivo de obter vacância do cargo que ocupa, por conta de posse em outro cargo público inacumulável, na forma dos arts. 35 e 40, V, da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGESPE) certificou que o interessado fora aprovado no estágio probatório relativo ao exercício do cargo de auditor de controle externo, cf. despacho em anexo.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 40, V, da LC n. 68/92, a vacância do cargo público decorrerá de posse em outro cargo público inacumulável.

Em tese, revela-se possível o pedido formulado pelo interessado, uma vez que a posse em outro cargo público inacumulável, de fato, é hipótese que dá azo a vacância; e permite, se caso, a posterior/eventual recondução, que poderia decorrer de inabilitação em estágio probatório relativo a este outro cargo, a teor do art. 35, § 1º, I, da LC n. 68/92.

Logo, o pedido do interessado merece acolhida, desde que se comprove a posse em outro cargo público inacumulável; o que não ocorreu no caso.

À vista disso tudo, decido:

- a) defiro o pedido de vacância formulado pelo servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, auditor de controle externo, cadastro n. 490, desde que ele faça prova no sentido de que tomou posse em outro cargo público inacumulável, na forma do art. 40, V, da LC n. 68/92; e
- b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, de modo que seja a vacância operada desde que o interessado comprove a posse em outro cargo público inacumulável, e, por fim, arquive este documento.

Registre-se.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

Edilson de Sousa Silva Conselheiro-Presidente

#### **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria n. 463, de 27 de junho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000573/2018

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 21.6.2018, a vigência da Portaria n. 297 de 12.4.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1611 ano VIII de 16.4.2018, que autoriza o afastamento do servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, para participar do curso de formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar n. 76/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria n. 462, de 26 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000712/2018

Resolve:

Art. 1º Nomear LARISSA LIMA DA SILVA, sob cadastro n. 990776, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.6.2018.

(Assinado Eletronicamente) JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### Licitações

## **Avisos**

## ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018/TCE-RO





Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 2047/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna público o ADIAMENTO do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/07/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço para pintura interna no Edifício Anexo e pintura do estacionamento do Edifício Sede do tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ambos localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, em Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características. prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 183.130,45 (cento e oitenta e três mil cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 28 de junho de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE Pregoeira/TCE-RO

## ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2018/TCE-RO

Grupos com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Grupo com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 1918/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05. da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços - DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/07/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos, elétricos e eletroeletrônicos, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 103.461,02 (cento e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos).

Porto Velho - RO 28 de junho de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Pregoeira TCE-RO

